

## **DESPACHO N.º 23/2010**

Assunto: Alteração ao Regulamento de Creditação de Competências Académicas e Profissionais

Tendo-se procedido a algumas alterações ao Regulamento de Creditação de Competências Académicas e Profissionais, publicado por Despacho n.º. 02/2010 de 25 de Janeiro, passa o mesmo a ter a seguinte redacção:

### **Regulamento de Creditação de Competências Académicas e Profissionais da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Definições gerais**

##### **Artigo 1º**

##### **Objectivos e âmbito**

O presente Regulamento estabelece os princípios e regras a que obedece a creditação de competências adquiridas por um indivíduo em cursos superiores, em cursos de especialização tecnológica, em outra formação pós-secundária certificada, em outra formação profissional certificada, ou através de experiência profissional para efeitos de conclusão ou prosseguimento de estudos num dado curso superior leccionado na Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa.

##### **Artigo 2º**

##### **Conceitos**

Para efeitos do disposto no presente Regulamento, adoptam-se as seguintes definições:

- a) “Ciclo de estudos” designa qualquer um dos três níveis de estudos superiores conferentes de grau, tal como definidos nos termos do Título II do Decreto-lei n.º 74/2006, de 24 de Março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de Junho;
- b) “Classificação” designa a atribuição de uma nota, ordinal ou quantitativa, a um dado conjunto de créditos, ou a unidades curriculares ou componentes de formação superior, pós-secundária ou profissional não expressos em créditos.

- c) “Competências”, em sentido lato, designa um conjunto identificável de conhecimentos teóricos, metodológicos, técnicos e factuais; de saberes-fazer; de capacidades de raciocínio, de resolução de problemas, de expressão, de investigação, sociais, e outras que sejam consideradas relevantes para o fim em causa.
- d) “Creditação” designa o processo, incluindo o acto administrativo que dele resulta, pelo qual são validadas e aferidas as competências relevantes cuja aquisição foi demonstrada pelo requerente, e são traduzidas num número determinado de créditos.
- e) “Crédito” designa a unidade de creditação tal como definida no Sistema Europeu de Transferência e Acumulação de Créditos (ECTS), nos termos da alínea f) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 42/2005, de 22 de Fevereiro, e como quantificada pelo Regulamento ECTS da Universidade Nova de Lisboa (Aviso n.º 10646 /2005 (2.ª Série), de 24 de Novembro).
- f) “Curso” designa, segundo o contexto, qualquer curso superior, ou curso de especialização tecnológica tal como definido pelo Decreto-Lei n.º 88/2007, de 23 de Maio;
- g) “Curso de destino” designa o curso em que o requerente se encontra inscrito na FCSH, e no qual é requerida a creditação de competências.
- h) “Curso de origem” designa o curso em que foram adquiridas as competências cuja creditação é requerida.
- i) “Escala de classificação portuguesa” designa aquela a que se refere o artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 42/2005, de 22 de Fevereiro.
- j) “Escala europeia de comparabilidade de classificações” designa aquela a que se referem os artigos 18.º a 20.º do Decreto-Lei n.º 42/2005, de 22 de Fevereiro.
- k) “Experiência profissional de origem” designa a experiência profissional atestada em que foram adquiridas as competências cuja creditação é requerida.
- l) “Experiência profissional” designa a experiência de exercício de funções profissionais, atestadas por entidade competente, em que se compreende também a experiência de participação em actividades de investigação no âmbito de projectos ou de unidades de investigação nacionais ou internacionais de reconhecido mérito.
- m) “Formação de origem” designa a formação pós-secundária ou profissional em que foram adquiridas as competências cuja creditação é requerida.
- n) “Formação pós-secundária” designa qualquer tipo de formação certificada, obtida junto de entidade formadora acreditada para esse efeito, para cuja obtenção seja exigida a prévia detenção de um diploma do Ensino Secundário;
- o) “Formação profissional” designa qualquer formação certificada visando a aquisição de competências profissionais específicas, obtida junto de entidade formadora acreditada para esse efeito;
- p) “Nível dos créditos” designa o ciclo de estudos em que se insere o curso a que respeitam os créditos, ou o facto de este ser um curso de especialização tecnológica.

- q) “Plano de estudos de um curso” designa o conjunto organizado de unidades curriculares em que um estudante deve obter aprovação para a sua conclusão, nos termos da alínea b) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de Junho.
- r) “Unidade curricular” designa uma unidade de ensino-aprendizagem do plano de estudos de um curso superior, a qual tem designação, objectivos de formação e programa de trabalho próprios, é sujeita a inscrição administrativa e é objecto de avaliação traduzida numa classificação final.
- s) “Unidade de formação” designa uma unidade de ensino-aprendizagem do plano de formação de um curso de especialização tecnológica, de formação pós-secundária ou de formação profissional, a qual tem designação, objectivos de formação e programa de trabalho próprios, é sujeita a inscrição administrativa e é objecto de avaliação traduzida numa classificação final.

### **Artigo 3º**

#### **Regras gerais**

1. Podem requerer creditação os alunos inscritos em qualquer curso de qualquer ciclo de estudos da FCSH.
2. O processo de creditação resulta num número determinado de créditos, que tem por efeito isentar o aluno da aquisição de igual número de créditos previstos pelo plano curricular do curso de destino.
3. Os créditos resultantes são atribuídos em uma das seguintes formas, ou em ambas:
  - a) Em uma ou mais unidades curriculares específicas, obrigatórias ou opcionais condicionadas, constantes do plano de estudos do curso de destino, em cujos objectivos se incluam as competências creditadas;
  - b) Em créditos de opção livre, até ao máximo estipulado pelo plano de estudos do curso de destino;
  - c) A creditação fundamenta-se nos processos de identificação das competências detidas pelo requerente, a partir da análise dos elementos descritivos pertinentes relativos aos cursos, às formações pós-secundárias ou profissionais, ou à experiência profissional de origem, nos termos definidos pelos artigos subsequentes; bem como da sua relevância para o curso de destino, tidos em conta os objectivos gerais e específicos deste e a distribuição dos mesmos pelas unidades curriculares previstas no seu plano curricular, incluindo as opções livres.
4. Não é permitida a creditação de formação resultante de um processo anterior de equivalência ou creditação.
5. Se o aluno se inscrever, em regime sujeito a avaliação, em unidades curriculares de um ciclo de estudos subsequente àquele em que se encontra, essas unidades curriculares serão objecto de certificação e de menção no suplemento ao Diploma, mas só serão creditadas se e quando o aluno se inscrever no ciclo de estudos em causa.

6. Não é permitida a creditação que isente o aluno, no todo ou em parte, da realização da componente não lectiva em curso de 2º Ciclo, ou da tese de doutoramento no 3º Ciclo.

7. Quando o curso de destino se insere no 2.º ou no 3º Ciclo de estudos, é permitida a creditação de competências até ao máximo de 40 créditos, salvo situações excepcionais devidamente justificadas e consideradas como tal pelo Conselho de Creditação.

8. A classificação de cada conjunto de créditos obedece aos seguintes princípios:

- a) As unidades curriculares cujos créditos sejam do mesmo nível dos adquiridos no curso de destino, conservam as classificações obtidas nos estabelecimentos de ensino onde foram realizadas. Em todos os outros casos, as competências são creditadas sem classificação.
- b) Quando, por qualquer razão, o resultado da creditação for conhecido só após a frequência e a conclusão com aproveitamento de uma dada unidade curricular, a classificação a atribuir será a mais elevada de entre as duas.
- c) Quando um aluno realizar o exame ad-hoc em línguas vivas estrangeiras, a classificação obtida será atribuída a todas as disciplinas que o aluno fica dispensado de fazer e esta classificação prevalece sobre a constante em outros documentos que atestem a realização desse nível de língua.
- d) Quando houver lugar a classificação, esta será sempre expressa na escala de classificação portuguesa, e basear-se-á na nota obtida no curso de origem, tendo em conta quando necessário e possível a escala de comparabilidade europeia dos sistemas de classificação em causa, nos termos do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 42/2005, de 22 de Fevereiro e as condições referidas no artigo 9º da Portaria 401/2007, de 5 de Abril.
- e) Uma vez atribuída uma classificação a um conjunto de créditos, esta terá os mesmos efeitos das classificações obtidas pela frequência e avaliação das unidades curriculares, designadamente para o cálculo da média final de curso.

## **CAPÍTULO II**

### **Creditação de competências, segundo as origens das mesmas**

#### **Artigo 4º**

##### **Regras gerais de creditação de formações obtidas em cursos superiores**

1. O pedido de creditação da formação obtida em cursos superiores pode ser requerido no âmbito de uma ou mais das seguintes quatro modalidades:

- a) Mudança de Curso, segundo a definição na alínea a) do artigo 3.º da Portaria 401/2007, de 5 de Abril;
- b) Transferência de Curso, segundo a definição na alínea b) do artigo 3.º da Portaria n.º 401/2007, de 5 de Abril;
- c) Reingresso, segundo a definição na alínea c) do artigo 3.º da Portaria n.º 401/2007, de 5 de Abril.

- d) Creditação de outras formações no ensino superior obtidas fora do âmbito de qualquer das três modalidades anteriores.
2. Aos processos de creditação decorrentes das modalidades a) a c), e referentes a cursos de origem e destino ao nível de Licenciatura / 1.º Ciclo e do Mestrado / 2º Ciclo, aplica-se o disposto na Portaria citada, designadamente nos artigos 8.º e 9.º. O processo de creditação em caso de reingresso, transferência ou mudança de curso ao nível do Doutoramento / 3º Ciclo, far-se-á de acordo com os mesmos princípios.
  3. Quando um aluno se inscreve num novo curso do mesmo nível do curso de origem credita as unidades curriculares obrigatórias comuns, mas fica obrigado à realização das unidades curriculares obrigatórias específicas do novo curso, bem como das opcionais condicionadas e opcionais livres.
  4. A identificação das competências a creditar é feita pela análise da informação documental disponível sobre os objectivos, conteúdos, métodos de trabalho, métodos de avaliação, bibliografia, e demais informação relevante sobre as unidades curriculares concluídas pelo requerente no curso de origem, tendo em conta a área científica em que este se insere.

#### **Artigo 5º**

##### **Cursos superiores organizados segundo o processo de Bolonha**

A creditação de competências cujo curso superior de origem se encontra organizado segundo o processo de Bolonha, só é possível entre cursos do mesmo nível e é feita pela transferência dos créditos obtidos pelo requerente nas unidades curriculares do curso de origem, cujas competências adquiridas forem julgadas relevantes, para créditos atribuídos nas formas previstas pelo n.º 3 do artigo 3.º deste Regulamento, tendo em conta o nível dos créditos e o número de créditos das unidades curriculares a que as competências creditadas forem julgadas correspondentes no curso de destino.

#### **Artigo 6º**

##### **Outros cursos superiores**

1. A creditação de competências cujo curso superior de origem não está contemplado pelo artigo 5.º, *supra*, é feita por estimativa do número de horas de trabalho do aluno a partir do número de horas lectivas, do carácter semestral ou anual de cada unidade curricular cujas competências sejam julgadas relevantes e da sua proporção no plano de estudos do curso de origem, bem como dos tipos de trabalho exigido ao aluno para avaliação, convertendo-as em créditos atribuídos nas formas previstas pelo n.º 3 do artigo 3.º deste Regulamento, tendo em conta o nível dos cursos e o número de créditos conferido pelas unidades curriculares a que as competências creditadas forem julgadas correspondentes no curso de destino.
2. Para efeitos de creditação os cursos de bacharelato e de licenciatura são considerados ao nível dos cursos de 1º ciclo, os cursos de pós-graduação, os cursos de Mestrado e a componente de Formação Educacional em regime de pós-licenciatura (antigo RFE) são considerados ao nível do 2º Ciclo e os cursos de Doutoramento são considerados ao nível do 3º ciclo.

3. A creditação é feita entre cursos considerados do mesmo nível. Sem prejuízo do anterior, a FCSH pode conceder creditação em cursos de 2º Ciclo aos alunos qualificados com licenciaturas com duração normal de 4 ou mais anos tida em conta a adequação das unidades curriculares do 4º ano ou seguintes do curso de origem para os objectivos do curso de destino. As competências são creditadas sem classificação.

4. Nos casos em que o aluno frequentou um curso que antecedeu o actual, independentemente dos créditos concedidos, a obtenção do grau académico fica condicionada à realização dos créditos em falta correspondentes a unidades curriculares obrigatórias e opcionais condicionadas não creditadas constantes da estrutura curricular do curso de destino.

### **Artigo 7º**

#### **Cursos de Especialização Tecnológica**

1. A identificação das competências a creditar originárias de um Curso de Especialização Tecnológica é feita pela análise da informação documental disponível sobre os objectivos, conteúdos, métodos de trabalho, métodos de avaliação, bibliografia, e demais informação relevante sobre as unidades de formação concluídas pelo requerente no curso de origem, tendo em conta a área científica e tecnológica em que este se insere.

2. A creditação de competências é feita nos termos do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 88/2006, de 23 de Maio, pela transferência dos créditos obtidos pelo requerente nas unidades formativas do curso de origem, cujas competências adquiridas forem julgadas relevantes, para créditos atribuídos nas formas previstas pelo n.º 3 do artigo 3.º deste Regulamento, tendo em conta o nível dos créditos e o número de créditos conferido pelas unidades curriculares a que as competências creditadas forem julgadas correspondentes no curso de destino.

3. De acordo com o n.º 2 do artigo 28º do Decreto-Lei n.º 88/2006, de 23 de Maio, não são creditáveis em cursos superiores os créditos realizados num CET que correspondam à componente de formação complementar para conclusão do Ensino Secundário.

4. A creditação de competências originárias de Cursos de Especialização Tecnológica é da competência do Conselho Científico da FCSH e não pode ultrapassar 30 créditos nos cursos de 1º Ciclo, e 20 créditos no 2º e no 3º Ciclos.

### **Artigo 8º**

#### **Requisitos para creditação de competências originárias de formação pós-secundária não superior, de formação profissional ou de experiência profissional**

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 7.º, a creditação de competências originárias de formação pós-secundária não superior, de formação profissional e de experiência profissional para efeitos de prosseguimento de estudos em cada um dos ciclos de estudos, deve preencher os seguintes requisitos:

- a) Para prosseguimento de estudos em curso de 1.º ciclo, a experiência profissional e a formação pós-secundária devem ser relevantes para o ciclo de

estudos que o estudante pretende seguir, tendo em conta as competências-chave enunciadas nos objectivos do respectivo plano de estudos;

- b) Para prosseguimento de estudos de 2.º ciclo, a experiência profissional e a formação pós-secundária devem ser relevantes para o ciclo de estudos que o estudante pretende seguir, tendo em conta as competências-chave enunciadas nos objectivos do respectivo plano de estudos, e estar pelo menos ao nível das competências exigíveis aos graduados de 1.º ciclo, tal como são definidas pelo artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de Junho;
- c) Para prosseguimento de estudos de 3.º ciclo, a experiência profissional e a formação pós-secundária devem ser relevantes para o ciclo de estudos que o estudante pretende seguir, tendo em conta as competências-chave enunciadas nos objectivos do respectivo plano de estudos, e estar pelo menos ao nível das competências exigíveis aos graduados de 2.º ciclo, tal como são definidas pelo artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de Junho.

## **Artigo 9º**

### **Formação pós-secundária não superior e formação profissional certificadas**

1. A identificação das competências a creditar originárias de formação pós-secundária não superior ou profissional, respeitando o estipulado no artigo 8.º deste Regulamento, é feita pela análise da informação documental disponível sobre os objectivos, conteúdos, métodos de trabalho, métodos de avaliação, bibliografia, e demais informação relevante sobre as unidades de formação concluídas pelo requerente na formação de origem, tendo em conta a área científica, tecnológica ou profissional em que esta se insere.
2. Quando a formação de origem atribua créditos, a creditação de competências é feita pela transferência dos créditos obtidos pelo requerente nas unidades formativas do curso de origem, cujas competências adquiridas forem julgadas relevantes, para unidades de crédito atribuídas nas formas previstas pelo n.º 3 do artigo 3.º deste Regulamento, tendo em conta o número de créditos conferido pelas unidades curriculares a que as competências creditadas forem julgadas correspondentes no curso de destino.
3. Quando a formação de origem não atribua créditos, a creditação de competências é feita por estimativa do número de horas de trabalho do aluno a partir do número de horas lectivas de cada unidade de formação cujas competências sejam julgadas relevantes e dos tipos de trabalho exigido ao aluno para avaliação, convertendo-as em créditos atribuídos nas formas previstas pelo n.º 3 do artigo 3.º deste Regulamento, tendo em conta o número de créditos conferido pelas unidades curriculares a que as competências creditadas forem julgadas correspondentes no curso de destino.
4. A conclusão de unidades curriculares de cursos de língua, de cursos livres ou de outros cursos realizados na Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, com créditos atribuídos e avaliação expressa numa classificação, é passível de creditação ao nível do 1º Ciclo como opção livre e conserva a respectiva classificação.

5. A creditação de competências originárias de formação pós-secundária não superior ou de formação profissional é da competência do Conselho Científico da FCSH e não pode ultrapassar 30 créditos nos cursos de 1º Ciclo, e 20 créditos no 2º e no 3º Ciclos.

## **Artigo 10º**

### **Experiência profissional**

1. A identificação das competências a creditar, respeitando o estipulado no artigo 8º deste Regulamento, originárias de experiência profissional é feita pela análise da informação documental disponível que permita a apreciação das competências que o requerente adquiriu em resultado da sua experiência nas funções e tarefas profissionais desempenhadas, balizada na descrição pormenorizada das mesmas, no tempo de duração da experiência, na eventual formação profissional específica obtida para o desempenho dessas funções, e na avaliação qualitativa do desempenho do candidato atestada por entidade competente em função da situação profissional em análise.
2. A experiência de participação em actividades de investigação no âmbito de projectos ou de unidades de investigação nacionais ou internacionais de reconhecido mérito é passível de creditação em qualquer dos ciclos de estudos.
3. A creditação de competências é feita por estimativa do número de horas de trabalho do aluno, tendo em conta a duração da experiência, as actividades de formação específicas que o trabalhador frequentou para o exercício das funções, e o número de créditos conferidos pelas unidades curriculares a que as competências creditadas forem julgadas correspondentes no curso de destino.
4. A Comissão Executiva Departamental pode ainda solicitar uma entrevista, ou uma prova suplementar, oral ou escrita, para se certificar das competências adquiridas pelo requerente e melhor fundamentar a sua apreciação.
5. As competências originárias de experiência profissional são creditadas sem classificação. Exceptua-se o caso previsto no ponto 2 *supra*, quando dessa experiência tenha resultado produção científica significativa, avaliada por um júri nomeado pelo Conselho Científico.
6. A creditação de competências originárias de experiência profissional é da competência do Conselho Científico da FCSH e não pode ultrapassar 30 créditos nos cursos de 1º Ciclo, e 20 créditos nos cursos do 2º e do 3º Ciclos.

## **Artigo 11.º**

### **Acumulação de situações de creditação**

Quando se acumulem situações de creditação previstas nos artigos 7.º a 10.º, o total de créditos concedidos não excederá 60 créditos nos cursos de 1º Ciclo, e 40 créditos nos cursos de 2.º e 3.º Ciclos.



## **CAPÍTULO III**

### **Instrução e tramitação**

#### **Artigo 12.º**

##### **Requerimento, instrução inicial e emolumentos**

1. A FCSH define, no seu calendário anual, os prazos para o requerimento de creditação. O requerimento de creditação relativo à situação de reingresso pode ocorrer em qualquer momento.
2. O requerimento de creditação de formação certificada (académica ou profissional) é feito em impresso próprio, e deverá ser instruído com as necessárias certidões ou certificados que comprovem a classificação obtida, os conteúdos, métodos de trabalho e de avaliação, e as cargas horárias das unidades curriculares ou de formação realizadas, bem como os respectivos planos de estudos e os créditos (se atribuídos).
3. O requerimento de creditação de experiência profissional é feito em impresso próprio, e deverá ser instruído tendo por base um dossiê apresentado pelo interessado, onde deverá constar, de forma objectiva e sucinta, a informação relevante para efeitos de creditação, nomeadamente:
  - a) *Curriculum Vitae* elaborado de acordo com o modelo europeu (Europass), com uma descrição pormenorizada das funções e tarefas profissionais desempenhadas e mais elementos relevantes;
  - b) Lista de informações, claras e objectivas, descrevendo os resultados efectivos da aprendizagem (competências que o aluno adquiriu com a experiência);
  - c) Declarações comprovativas, emitida por entidades competentes, que indique as funções desempenhadas, o tempo de duração das mesmas, a formação profissional específica recebida para o desempenho das funções, e que faça uma apreciação qualitativa do desempenho do candidato;
  - d) Certificados de habilitações (fotocópias autenticadas);
  - e) Certificados ou comprovativos autenticados das formações obtidas pelo candidato, salvo em casos devidamente justificados, em que poderão ser substituídos por declarações de entidades competentes;
  - f) Cartas de referência significativas para a avaliação da candidatura;
  - g) Quaisquer outros elementos considerados pertinentes para a apreciação do júri (estudos publicados ou outros documentos escritos, projectos realizados, etc.).

#### **Artigo 13.º**

##### **Emolumentos**

Os emolumentos devidos pela prestação do serviço de creditação por parte da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa são fixados anualmente pelo órgão competente e publicitados na respectiva tabela.

## **Artigo 14.º**

### **Tramitação**

1. Os documentos referidos no artigo 12º são recebidos pelo Núcleo competente da Divisão Académica, que emite um comprovativo da sua recepção, devidamente discriminado e datado, que entrega ao candidato.
2. O Núcleo competente da Divisão Académica devolve aos candidatos, para rectificação, os processos incompletos ou mal instruídos, sem prejuízo dos prazos estipulados no presente regulamento.
3. Até ao terceiro dia útil imediato ao encerramento dos prazos referidos no n.º 1. do artigo 12.º deste Regulamento, ou até ao terceiro dia útil imediato à sua recepção no caso dos requerimentos relativos a processos de reingresso recebidos fora daqueles prazos, o Núcleo competente da Divisão Académica enviará os processos às Comissões Executivas dos Departamentos competentes, para apreciação.
4. Excepcionalmente, a Comissão Executiva Departamental pode decidir a realização de uma entrevista ao requerente, ou uma prova suplementar, para melhor fundamentar a sua apreciação.
5. A Comissão Executiva envia a sua apreciação e a proposta de creditação decorrente ao Conselho de Creditação num prazo máximo de 15 dias úteis.
6. O Conselho de Creditação toma a decisão sobre os requerimentos e comunica ao Núcleo competente da Divisão Académica as decisões, acompanhadas pelos processos instruídos com as apreciações das Comissões Executivas respectivas, no prazo máximo de 10 dias úteis.
7. O Núcleo competente da Divisão Académica informa por escrito os requerentes sobre a conclusão do respectivo pedido de creditação. Entre a data de término do prazo referido no n.º.1 do artigo 12 deste Regulamento, ou a data de recepção do pedido no caso dos requerimentos relativos a processo de reingresso e recebidos fora daqueles prazos e a data da informação aos requerentes, decorrerá um máximo de 30 dias úteis.
8. O requerente tem um prazo de 10 dias úteis a contar da data da informação para aceitar, total ou parcialmente, a creditação concedida, findo o qual esta será considerada tacitamente aceite na totalidade.
9. Poderá haver lugar a um, e apenas um, recurso ou pedido de reapreciação das decisões sobre processos de creditação, a efectuar no prazo máximo de 10 dias úteis a contar da data da notificação do interessado.
10. O recurso ou pedido de reapreciação será analisado pelo Conselho de Creditação, ouvida a Comissão Executiva Departamental respectiva, sendo liminarmente indeferido quando o mesmo não estiver devidamente fundamentado ou quando tiver sido apresentado para além do prazo previsto no numero anterior. O parecer do Conselho de Creditação será emitido num prazo de 5 dias úteis.
11. A desistência de um curso de 2º ou de 3º ciclo antes de concluída a sua componente lectiva implica a perda da creditação concedida.

## **CAPÍTULO IV**

### **Disposições finais**

1. Qualquer dúvida ou omissão não previstos neste Regulamento serão analisados e decididos pelo Conselho Científico da FCSH.
2. O presente Regulamento deverá ser revisto e melhorado anualmente em resultado da experiência acumulada, por iniciativa do Conselho Científico.
3. A FCSH estabelece um regime transitório, por despacho do Director, que define as condições de adaptação dos anteriores cursos aos novos Ciclos de Bolonha, no que se refere aos processos de creditação.
4. O presente Regulamento é publicado no sítio *web* da FCSH e entra em vigor nesta data.
5. É revogado o Despacho n.º 2/2010 de 25 de Janeiro.

Lisboa, 25 de Maio de 2010

O Director

(Prof. Doutor João Sàágua)